



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002352/2021

Obriga o monitoramento contínuo de vazões e qualidade de água em estações de tratamento de esgotos no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º As Estações de Tratamento de Esgotos das Concessionárias de Saneamento e das Indústrias, bem como das Estações de Tratamento de Chorume, denominadas ETEs, deverão realizar monitoramento contínuo e complementar por sensoriamento permanente dos efluentes na entrada e saída das estações, atendidas as seguintes regras:

I - Na entrada da ETE deverão ser instalados sensores de pH e Condutividade Elétrica, bem como deverá ser feita a medição contínua de vazões; e

II - Na saída da ETE deverão ser instalados sensores de pH, Turbidez e Condutividade Elétrica, assim como deverá ser realizada a medição contínua de vazões.

Art. 2º O intervalo na obtenção de dados nos sensores localizados na entrada e na saída da ETE deve ser entre 15 a 30 minutos.

Art. 3º Todos os dados referidos medidos devem estar disponibilizados em tempo real para o órgão estadual competente.

Parágrafo único. O registro dos dados brutos de monitoramento e sensoriamento, devem ser guardados ou enviados de acordo com regulamento do órgão estadual competente.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando a crise hídrica existente no Estado de Pernambuco, onde os mananciais de água doce encontram-se em processo contínuo de poluição por esgotos, como pode ser constatado a qualidade média, ruim ou muito ruim das águas de vários rios do Estado, esta poluição dos rios pode colocar em risco, ao

longo do tempo, o abastecimento de água da população pernambucana.

A Resolução CONAMA 430/2011, que complementa e altera a Resolução CONAMA 357/2005, dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, em âmbito nacional. A resolução determina que os efluentes de qualquer fonte poluidora poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores somente após o devido tratamento e desde que obedçam às condições, padrões e exigências nela e em outras normas aplicáveis dispostos. No entanto, no sistema atual de monitoramento da qualidade das águas residuárias brutas e tratadas das Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs) das Empresas licenciadas, normalmente são feitas as coletas de amostras com uma certa frequência definida pelo Órgão Ambiental em função do tipo de atividade a ser executada, seja uma estação de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes industriais ou uma estação de tratamento de chorume de um aterro sanitário. Entre uma coleta de amostra e outra a ser encaminhada pela ETE ao Órgão Ambiental, pode, sim, haver o risco de lançamentos inadequados de efluentes da ETE no corpo hídrico receptor (que em geral é um rio) e esta possibilidade de poluição do corpo hídrico receptor não é efetivamente controlada, ao longo do tempo, pois o monitoramento da qualidade dos esgotos brutos e tratados das ETEs não é contínuo e permanente.

Desta forma, considerando a necessidade urgente da recuperação ambiental dos corpos hídricos do Estado de Pernambuco, todas as ETEs das Concessionárias de Saneamento e das Indústrias, bem como das Estações de Tratamento de Chorume dos aterros sanitários existentes no Estado devem garantir o atendimento da legislação ambiental, com o controle contínuo e permanente dos esgotos que são lançados nos corpos hídricos do Estado, a partir da complementação do monitoramento atual (e que deve continuar) exigido para cada tipo de Empreendimento por um monitoramento contínuo da qualidade e vazões dos esgotos na entrada e na saída das ETEs, com a análise de parâmetros simples e baratos, mas que fornecem informações contínuas e importantes da qualidade dos esgotos, através de sistema de sensoriamento adequado.

A obrigatoriedade de fixação dos referidos parâmetros, o que vem a ser estabelecido por este projeto de lei, mostraria aos órgãos de fiscalização ambiental potenciais poluições pontuais dos corpos hídricos receptores (entre uma coleta de amostras e outra, de acordo com a frequência oficial de coleta exigida pelo Órgão Ambiental), ao longo do tempo, de possíveis lançamentos de esgotos na saída dessas ETEs em desconformidade com a legislação ambiental.

Destacamos, que nossa proposição se insere na competência legislativa estadual, notadamente em razão das alterações promovidas pelo marco do saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/2007):

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
(...)

II - o **Estado** , em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas

por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Além disso, importante lembrar da Lei Estadual nº 15.241/2014, aprovada por esta Casa Legislativa, por projeto de iniciativa parlamentar, que proíbe o lançamento de efluentes que contenham corantes em corpos d'água em nosso Estado, o que também reforça a validade de nossa proposição.

Assim, apresento o presente Projeto de Lei, que, sob a minha ótica, merece ser objeto de legislação ordinária. Por estas razões, solicito aos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.